



DJ nº 7.968 / p.02
Disp. 02 / 05 / 16
Publ. 03 / 05 / 16
0285

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 09/2016, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Encaminha Projeto de Lei que estabelece normas sobre custas e emolumentos pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, bem como institui o DUT eletrônico de transferência de veículos, dispondo, além disso, sobre outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 96, II, “b” da Constituição Federal, e

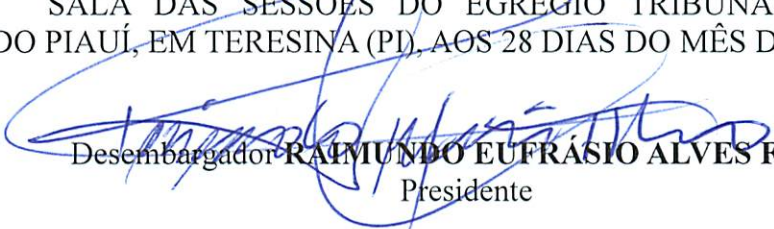
RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que estabelece normas sobre custas e emolumentos pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, bem como institui o DUT eletrônico de transferência de veículos, dispondo, além disso, sobre outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA (PI), AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2016.


Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**
Presidente

Desembargador **FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**
VICE-PRESIDENTE

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**
Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACÊDO
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2016

Estabelece normas sobre custas e emolumentos pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, bem como institui o DUT eletrônico de transferência de veículos, dispondo, além disso, sobre outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses e de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a que se referem os artigos 24, inc. IV e 98. § 2º da Constituição Federal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o controle de sua arrecadação.

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 2º. Respeitado o direito assegurado pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, as custas judiciais serão cobradas, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta lei, de acordo com os valores descritos nas tabelas constantes no seu Anexo.

Art. 3º. As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidas pelas partes, excluídos os serviços de atuação dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

Art. 4º. Salvo as exceções estabelecidas em lei, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo:

I – na distribuição;

II – no preparo da apelação e do recurso adesivo e nos processos de competência

originária do tribunal;

III – na propositura da execução;

§ 1º. Nos pedidos de natureza condenatória, o valor do preparo a que se referem os Incisos II e III, deste artigo, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido e certo. Não sendo líquido e certo, incidirá a quantia indicada para ações com valor inestimável.

§ 2º. Nas ações em geral, medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas serão cobradas segundo valores previamente fixados na tabela própria, classificados como de valor inestimável.

§ 3º. Nos inventários, arrolamentos, ações de divórcio e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, as custas serão fixadas segundo o valor envolvido, conforme fixado na tabela de faixas.

§ 4º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, será cobrada parcela *pro rata* adicional, além dos valores previstos nos incisos I a III, deste artigo, para fração que exceder a primeira dezena.

§ 5º. Não haverá incidência de custas na interposição do agravo retido e do agravo contra decisão denegatória de recursos extraordinário e especial.

Art. 5º. Quanto ao momento de sua arrecadação, as custas ou despesas processuais são classificadas da seguinte forma:

I – prévias, são as recolhidas no início de cada fase citada no art. 5º, desta lei, abrangendo os atos processuais relativos aos serviços de distribuição, de serventias judiciais de primeira instância, da Secretaria do Tribunal, do contador, do partidor, das hastas públicas, das despesas com registros, como também, os atos de comunicação processual, realizados através de publicação na Imprensa Oficial e da primeira citação, seja via postal ou por oficial de justiça;

II – ocasionais, são as devidas no decorrer do processo, não incluídas nas custas prévias, as quais devem ser recolhidas antes da prática dos seguintes atos:

a) publicações de editais de citação e de praça;

b) expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias, com o porte de remessa e de retorno, no caso de recurso e o desarquivamento de autos de processos judiciais, cujos valores constam da tabela em anexo;

c) despesas postais realizadas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo valor será atualizado periodicamente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

d) comissão dos leiloeiros e assemelhados;

e) expedição de certidões, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e reprodução de peças do processo;

f) remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro,

tradutor, intérprete e administrador;

g) indenização de viagem e diária de testemunha;

h) todas as demais despesas relativas ao processo, que não correspondam aos serviços relacionados no inciso I deste artigo.

III – finais, são as apuradas antes do arquivamento do feito, nelas incluídos todos os atos praticados durante o processo e não recolhidos previamente, bem como as custas iniciais, quando se tratarem de ações isentas daquele recolhimento antecipado.

§ 1.º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2.º O abandono, a desistência do feito ou a transação que ponha termo ao processo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas, nem dá direito à restituição.

§ 3.º Havendo custas finais a recolher, o devedor será intimado, preferencialmente através de publicação no Diário da Justiça, para saldá-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado e inscrição nos serviços de proteção ao crédito.

Seção I

Diferimento do recolhimento e Isenções

Art. 6º. O acesso aos Juizados Especiais e ao Juizado da Fazenda Pública independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos da legislação (Lei n. 9.099/95; Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 12.153/2009).

Art. 7º. Nas ações penais em geral, as custas judiciais serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, em valor contido na tabela, corrigido anualmente segundo o critério estabelecido no § 1º, do art. 4º, cuja cobrança será realizada pelo juízo da execução penal.

Art. 8º. Estão isentos de custas:

I – os beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na definição do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/1950;

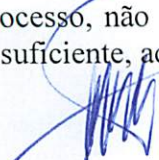
II – o processo e o recurso de natureza administrativa da competência dos órgãos judiciários;

III – os embargos de declaração;

IV – as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V – o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

Parágrafo único. O benefício citado no inciso I dependerá apenas de declaração de pobreza, materializada através de simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.



Art. 9º. Respeitado o disposto no artigo anterior, não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos seguintes feitos, enquanto a lei de regência assim determinar:

I – processos de *habeas corpus* (art. 654, do Decreto-Lei n. 3.689, de 03.10.1941) e *habeas data* (art. 21, da Lei n. 9.507, de 12.11.1997);

II – causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé (art. 141, § 2º, da Lei n. 8.069, de 13.07.1990), salvo as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

III – ações de acidentes do trabalho sob a regência da Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (art. 129, parágrafo único);

IV – ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio (Lei 5.478, de 25.07/1968, art.1º, § 2º);

V – ações em que forem autores ou sucumbentes a União, Estados, Município e demais pessoas jurídicas de direito público interno (art. 5º, inciso III, da Lei estadual n. 4.254/1988).

Art. 10. Nas ações populares e civis públicas, as custas serão devidas pelo réu, se condenado, e pelo autor, se comprovada a má-fé (CF/88, art. 5º, inc. LXXIII).

Art. 11. As custas previstas nesta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual em vigor.

Art. 12. O recolhimento das custas Judiciais poderá ser diferido para depois da satisfação da execução ou para momento oportuno, quando comprovada, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II – na ação declaratória incidental;

III – em outras hipóteses em que a lei local estabelecer.

Art. 13. O pagamento das custas judiciais devidas por força desta lei será efetuado mediante documento de arrecadação expedido através do sistema informatizado, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 14. Rege-se por esta lei a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 15. Até a vacância dos respectivos cargos, os valores arrecadados nas custas prévias pelas serventias judiciais privatizadas, nos termos desta lei, pertencem aos seus titulares.



CAPÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS E SEU RECOLHIMENTO

Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º. Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de 10% (dez por cento) referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. 3º, inciso V, da Lei estadual n. 5.425, de 20/12/2004, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º. Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro, caberá ao interessado a sua complementação.

Art. 17. A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz Corregedor, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal.

Art. 18. É contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça regulamentará por ato próprio a forma de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária por parte dos contribuintes.

Art. 19. É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II, do parágrafo único, do art. 121, da Lei federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Art. 20. Nos casos de avaliação judicial ou fiscal consideram-se os respectivos valores para fins de enquadramento nas tabelas de emolumentos.

Art. 21. Cabe aos registradores públicos e aos notários ou tabeliães:

I – o lançamento de cota dos emolumentos devidos, discriminadamente, no próprio ato registrado e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos pela serventia, conforme a tabela respectiva, apondo a data do efetivo pagamento;

II – a cobrança dos emolumentos diretamente das partes interessadas, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei e das demais disposições legais aplicáveis, vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.

Art. 22. As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro são cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos pelos interessados, assim como os registros de penhoras, arrestos, sequestros e outros, salvo nas hipóteses de isenção legal.

Art. 23. Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos, deduzidos os encargos incidentes sobre buscas e certidões fornecidas, são restituídos ao interessado no prazo de dois dias, contado da respectiva comunicação.

Art. 24. As notas explicativas integram as tabelas de emolumentos e podem ser criadas e modificadas por Provimento da Corregedoria Geral da Justiça, ouvido previamente o Conselho Superior do FERMOJUPL.

Parágrafo único. As tabelas e as respectivas notas explicativas serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

Seção I Das Isenções

Art. 25. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, amparado pela Lei Federal n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, nos seguintes casos:

a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;

b) nos processos de usucapião especial, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981;

c) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis federais n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n. 10.259, de 12 de julho de 2001;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV, do art. 7º, da Lei federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei federal n. 1.537, de 13 de abril de 1977;

IV – a que se referem os incisos I e II, do art. 290-A, da Lei federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

V – a escritura de divórcio consensual e os demais atos notariais para aqueles que se declarem pobres na forma da lei.

VI – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

VII – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados;

VIII – no registro civil das pessoas naturais, quando determinados pela autoridade judiciária, nos atos relativos a interdições, tutelas, à criança e ao adolescente.

§ 1º. A concessão da isenção de que trata o inciso I, do caput deste artigo, fica condicionada a pedido formulado pela parte perante o oficial, no qual conste a sua expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes;

§ 2º. As declarações sobre a situação de necessitado, feitas a rogo do interessado, serão abonadas por duas pessoas maiores e capazes, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 26. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção;

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, aplica-se a regra do § 2º, do artigo anterior.

Art. 27. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas afixarão, nas dependências dos seus respectivos serviços, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.

Art. 28. Não serão cobradas a retificação, restauração, averbação ou repetição, efetivadas em razão de erro funcional do notário, registrador ou de seus prepostos, desde que a parte não tenha concorrido para o erro, falha ou omissão.

Seção II

Das Dúvidas Quanto às Isenções ou ao Valor dos Emolumentos

Art. 29. Os Notários e Registradores podem suscitar dúvidas quanto à gratuidade ou ao valor dos emolumentos, em petição fundamentada dirigida ao Juiz competente para Registros Públicos da Comarca, no prazo de três dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

Parágrafo único. Não havendo na Comarca Vara de Registros Públicos, caberá ao Juiz Diretor do Fórum atender ao disposto no *caput*.

Seção III

Do DUT Eletrônico

Art. 30. Poderão os Tabeliães de Notas registrar e informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos

ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN – PI, a requerimento facultativo do antigo proprietário do veículo automotor, com a finalidade de dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação de venda ao referido órgão, a teor do art. 134, da Lei federal n. 9.503/1997.

§ 1º. O envio das informações a que alude o caput deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, o qual deverá ser aprovado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí.

§ 2º. Para o serviço que alude o caput deverá ser cobrado o valor específico identificado na tabela de custas e emolumentos integrante desta Lei, independente do valor do bem, montante que servirá para o notário manter o aludido sistema eletrônico em funcionamento, arquivar a documentação e expedir certidão relativa à finalização do registro junto ao DETRAN-PI.

§ 3º. Os Tabeliães de Notas disponibilizarão às partes o recibo digital da operação a que alude este artigo, bem como emitirão certidão relativa à finalização do ato.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

Art. 31. O controle de arrecadação das custas em conta única, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais compete, respectivamente ao Presidente do Tribunal, ao magistrado que preside o processo e ao titular da serventia judicial, com a supervisão do Conselho de Administração do FERMOJUPI.

Art. 32. A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais, emolumentos e despesas é exercida:

- I – em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;
- II – na Comarca em geral, pelo Juiz Diretor do Foro;
- III – na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito;
- IV – na Capital, pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Parágrafo único. De forma complementar, o Conselho de Administração do FERMOJUPI exercerá a fiscalização prevista no *caput*, podendo baixar normas e instruções a este respeito, além de regulamentar a cobrança administrativa das receitas do Fundo.

Art. 33. A cobrança indevida ou excessiva de custas, emolumentos ou de despesas, obriga à restituição e, ao infrator, o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, comprovada a má-fé, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.

§ 1º. A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI.

§ 2º. A multa, sujeita a recurso dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí, é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora.

§ 3º. A restituição do produto da cobrança indevida ou excessiva, quando não recolhido ao Estado, e o pagamento da multa serão efetivados pelo infrator em 5(cinco) dias da ciência da decisão.

§ 4º. Decorridos os prazos assinalados e constatada a inadimplência, deverá ser expedida certidão da dívida, a qual deverá ser encaminhada através de ofício à Procuradoria Geral do Estado para Inscrição na Dívida Ativa, bem como deverá ser iniciado, pela Corregedoria Geral de Justiça, procedimento para apuração da falta, sob o aspecto disciplinar.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 34. Além das custas judiciais e dos emolumentos, cumpre à parte interessada o pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.

§ 1º. Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas, desta lei.

§ 2º. As despesas relativas a condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum, dos tabelionatos ou cartórios de notas são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.

Art. 35. Caberá à Corregedoria Geral da Justiça a publicação de provimento contendo notas explicativas e a atualização da tabela de custas e emolumentos, na forma prevista no § 2º, do art. 3º, da Lei estadual n. 5.425, de 20 de dezembro de 2004, ouvido previamente o FERMOJUPI.

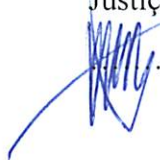
Art. 36. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.

Art. 37. O texto desta lei será afixado em local visível nas escriturarias judiciais e nas serventias extrajudiciais.

Art. 38. Qualquer pessoa pode representar à autoridade competente a infração a esta lei.

Art. 39. O art. 2º, da Lei n. 4.254/1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, bem como, especificamente em relação do Poder Judiciário, a utilização dos serviços de atuação dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.



.....”(NR)

Art. 40. A Tabela III, do Anexo Único, da Lei n. 4.254/1988, passa a ter a redação constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 41. Para os processos cujas custas iniciais já foram recolhidas antes da entrada em vigor desta lei, a cobrança das custas ocasionais e finais obedecerá o regramento anterior, até que seja alcançada nova fase processual, dentre aquelas descritas no art. 4º, desta lei, observado seu art. 42.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 43. Revoga-se a Lei Estadual n. 5.526/2005, bem como as demais disposições em contrário.

Teresina - PI, de abril de 2016.



Tabela I - Processos Cíveis e Criminais - em Geral

Descrição				Valor
1. Causas em geral				
Valor Inestimável				199,90
	a	999,99		199,90
1.000,00	a	1.499,99		279,90
1.500,00	a	1.999,99		359,90
2.000,00	a	2.999,99		439,90
3.000,00	a	4.999,99		549,90
5.000,00	a	5.999,99		659,90
6.000,00	a	6.999,99		769,90
7.000,00	a	7.999,99		879,90
8.000,00	a	8.999,99		989,90
9.000,00	a	9.999,99		1.099,90
10.000,00	a	12.999,99		1.209,90
13.000,00	a	15.999,99		1.389,90
16.000,00	a	19.999,99		1.569,90
20.000,00	a	24.999,99		1.749,90
25.000,00	a	29.999,99		1.929,90
30.000,00	a	39.999,99		2.289,90
40.000,00	a	49.999,99		3.009,90
50.000,00	a	59.999,99		3.729,90
60.000,00	a	69.999,99		4.449,90
70.000,00	a	99.999,99		5.169,90
100.000,00	a	124.999,99		6.319,90
125.000,00	a	249.999,99		7.469,90
250.000,00	a	499.999,99		8.619,90
500.000,00	a	999.999,99		9.869,90
	acima de	1.000.000,00		10.989,90
2. Oposição, Reconvenção e Embargos do Devedor				
Valor Inestimável				79,90
	a	999,99		79,90
1.000,00	a	1.999,99		111,90
2.000,00	a	4.999,99		175,90
5.000,00	a	6.999,99		263,90
7.000,00	a	8.999,99		351,90
9.000,00	a	12.999,99		439,90
13.000,00	a	19.999,99		555,90
20.000,00	a	29.999,99		699,90
30.000,00	a	49.999,99		915,90
50.000,00	a	69.999,99		1.491,90
70.000,00	a	124.999,99		2.067,90
125.000,00	a	499.999,99		2.987,90
	acima de	500.000,00		3.947,90
3. Causas do Juizado Especial Cível				
* Pagas nas hipóteses do arts. 51, inciso I, 54 e 55 da Lei n.º 9099/95.				
Valor Inestimável				R\$ 119,90
	a	999,99		R\$ 119,90
1.000,00	a	1.499,99		R\$ 151,90
1.500,00	a	1.999,99		R\$ 183,90
2.000,00	a	2.999,99		R\$ 215,90
3.000,00	a	4.999,99		R\$ 259,90

	5.000,00	a	5.999,99		R\$ 303,90
	6.000,00	a	6.999,99		R\$ 347,90
	7.000,00	a	7.999,99		R\$ 391,90
	8.000,00	a	8.999,99		R\$ 435,90
	9.000,00	a	9.999,99		R\$ 479,90
	10.000,00	a	12.999,99		R\$ 529,90
	13.000,00	a	15.999,99		R\$ 599,90
	16.000,00	a	19.999,99		R\$ 673,90
	20.000,00	a	24.999,99		R\$ 745,90
	25.000,00	a	29.999,99		R\$ 819,90
	30.000,00	a	39.999,99		R\$ 959,90
	40.000,00	a	49.999,99		R\$ 1.231,90
	50.000,00	a	59.999,99		R\$ 1.519,90
	60.000,00	a	69.999,99		R\$ 1.807,90
	70.000,00	a	99.999,99		R\$ 2.095,90
		acima de	100.000,00		R\$ 2.555,90
Separação, Divórcio, Dissolução ou Reconhecimento de União Estável					
4. Consensual sem bens				129,90	
Causas Criminais e de Execução Penal					
5. Ações Penais Privadas				339,90	
6. Demais feitos criminais				449,90	
7. Ações Penais – Júri				679,80	
Procedimentos específicos					
8. Alvará Judicial				277,65	
9. Justificações, Notificações, interpelações				277,65	
10. Mandado de Injunção				129,90	
11.	Litisconsórcio ativo facultativo acima de 10 autores			1/10 do valor das custas por parte excedente	
Prática de atos diversos					
12. Cumprimento de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias				277,65	
13. Cumprimento de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente – art.3.º, § 12. do DL 911/69				250,87	
14. Expedição de Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha (por beneficiário).				95,00	
15. Desarquivamento de autos (por processo)				25,10	
16. Restauração de autos (pago por quem deu causa)				158,00	
17. Fotocópia ou Impressão de documento digitalizado (por folha)				0,50	
Auxiliares da Justiça					
18. Oficiais de Justiça por diligência				27,78	
19. Oficiais de Justiça por diligência - Nas avaliações				81,67	
20. Leiloeiro Judicial - Por hasta ou Leilão				81,67	
21. Contador Judicial - Por Cálculo				24,48	
22. Partidor Judicial - Por Partilha				81,67	
23. Mediadores (por mediação)				73,79	

Tabela II – Recursos e Competência Originária

Descrição				Valor
1. Recurso de Apelação e Competência Originária				
		a	999,99	269,90
1.000,00		a	1.499,99	349,90
1.500,00		a	1.999,99	429,90
2.000,00		a	2.999,99	509,90
3.000,00		a	4.999,99	619,90
5.000,00		a	5.999,99	729,90
6.000,00		a	6.999,99	839,90
7.000,00		a	7.999,99	949,90
8.000,00		a	8.999,99	1.059,90
9.000,00		a	9.999,99	1.169,90
10.000,00		a	12.999,99	1.279,90
13.000,00		a	15.999,99	1.459,90
16.000,00		a	19.999,99	1.639,90
20.000,00		a	24.999,99	1.819,90
25.000,00		a	29.999,99	1.999,90
30.000,00		a	39.999,99	2.359,90
40.000,00		a	49.999,99	3.079,90
50.000,00		a	59.999,99	3.799,90
60.000,00		a	69.999,99	4.519,90
70.000,00		a	99.999,99	5.239,90
100.000,00		a	124.999,99	6.389,90
125.000,00		a	249.999,99	7.539,90
250.000,00		a	499.999,99	8.689,90
500.000,00		a	999.999,99	9.939,90
		acima de	1.000.000,00	11.059,90
2. Recurso Inominado – Turma Recursal				
		a	999,99	179,90
1.000,00		a	1.499,99	227,90
1.500,00		a	1.999,99	275,90
2.000,00		a	2.999,99	323,90
3.000,00		a	4.999,99	389,90
5.000,00		a	5.999,99	455,90
6.000,00		a	6.999,99	521,90
7.000,00		a	7.999,99	587,90
8.000,00		a	8.999,99	653,90
9.000,00		a	9.999,99	719,90
10.000,00		a	12.999,99	794,90
13.000,00		a	15.999,99	899,90
16.000,00		a	19.999,99	1.010,90
20.000,00		a	24.999,99	1.118,90
25.000,00		a	29.999,99	1.229,90
30.000,00		a	39.999,99	1.439,90
40.000,00		a	49.999,99	1.847,90
50.000,00		a	59.999,99	2.279,90
60.000,00		a	69.999,99	2.711,90
70.000,00		a	99.999,99	3.143,90
		acima de	100.000,00	3.833,90
3. Ação Rescisória				
Valor Inestimável				161,90

		a	999,99	161,90
	1.000,00	a	1.999,99	257,90
	2.000,00	a	4.999,99	371,90
	5.000,00	a	6.999,99	503,90
	7.000,00	a	8.999,99	653,90
	9.000,00	a	12.999,99	767,90
	13.000,00	a	19.999,99	983,90
	20.000,00	a	29.999,99	1.199,90
	30.000,00	a	49.999,99	1.847,90
	50.000,00	a	69.999,99	2.711,90
	70.000,00	a	124.999,99	3.833,90
	125.000,00	a	499.999,99	5.213,90
		acima de	500.000,00	6.635,90
Outros procedimentos				
4. Agravo de Instrumento			151,99	
5. Suspensão de Segurança, de Medida Liminar Antecipatória ou Cautelar, bem como de Execução de Sentença			66,80	
6. Exceção de Suspeição, Impedimento ou de Incompetência (pago somente na hipótese de improcedência)			119,90	
7. Embargos Infringentes ou de Nulidade			126,35	
Causas Criminais e de Execução Penal				
8. Ações Penais Privadas			406,80	
9. Demais feitos criminais			449,90	
10. Revisão Criminal			234,10	

Código	Descrição			Cartório	Fermojupi	Valor
1.	Escritura, incluindo o 1º Traslado					
1.1.		até	851,60	195,99	19,60	215,59
1.2.	851,61	a	1.156,11	228,65	22,87	251,52
1.3.	1.156,12	a	1.891,07	261,33	26,13	287,46
1.4.	1.891,08	a	2.838,66	277,65	27,77	305,42
1.5.	2.838,67	a	3.783,16	310,33	31,03	341,36
1.6.	3.783,17	a	7.566,33	343,00	34,30	377,30
1.7.	7.566,34	a	13.322,10	408,33	40,83	449,16
1.8.	13.322,11	a	18.915,82	440,99	44,10	485,09
1.9.	18.915,83	a	37.831,64	538,98	53,90	592,88
1.10.	37.831,65	a	56.747,45	636,97	63,70	700,67
1.11.	56.747,46	a	75.663,27	734,96	73,50	808,46
1.12.	75.663,28	a	94.579,09	832,98	83,30	916,28
1.13.	94.579,10	a	113.494,91	930,97	93,10	1.024,07
1.14.	113.494,92	a	132.410,73	1.045,29	104,53	1.149,82
1.15.	132.410,74	a	151.326,55	1.143,29	114,33	1.257,62
1.16.	151.326,56	a	170.242,36	1.241,29	124,13	1.365,42
1.17.	170.242,37	a	189.158,18	1.339,29	133,93	1.473,22
1.18.	189.158,19	a	208.074,00	1.437,31	143,73	1.581,04
1.19.	208.074,01	a	226.989,82	1.535,28	153,53	1.688,81
1.20.	226.989,83	a	245.905,64	1.633,29	163,33	1.796,62
1.21.	245.905,65	a	264.821,45	1.747,61	174,76	1.922,37
1.22.	264.821,46	a	283.737,27	1.845,61	184,56	2.030,17
1.23.	283.737,28	a	302.653,09	1.943,60	194,36	2.137,96
1.24.	302.653,10	a	321.568,91	2.041,61	204,16	2.245,77
1.25.		acima de	321.568,91	2.123,26	212,33	2.335,59
2.	Escritura sem valor declarado			122,49	12,25	134,74
3.	Certidão de escritura 2ª (segunda) via, além da busca					
3.1	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ATÉ 05 ANOS			32,66	3,27	35,93
3.2	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 05 ANOS E ATÉ 10 ANOS			40,84	4,08	44,92
3.3	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 10 ANOS E ATÉ 30 ANOS			53,89	5,39	59,28
3.4	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 30 ANOS			73,50	7,35	80,85
4.	Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento			930,97	93,10	1.024,07
5.	Revogação de testamento			530,82	53,08	583,90
6.	Procuração ou subestabelecimento incluído o 1º Traslado					
6.1	Procuração ou subestabelecimento incluído o 1º Traslado - Para fins de assistência e previdência social			19,60	1,96	21,56
6.2	Procuração ou subestabelecimento incluído o 1º Traslado - Para administração comercial e outros fins			27,78	2,78	30,56
6.3	Procuração ou subestabelecimento incluído o 1º Traslado - Em causa própria - cobrar o valor da faixa do item 21.					
7.	Certidão de procuração - 2ª Via			19,60	1,96	21,56
8.	Nas procurações, subestabelecimentos e por cada traslado de Procuração ou outorgante excedente			6,53	0,65	7,18
9.	Escritura de Inventários, partilhas, separação e divórcio					
9.1		até	851,60	195,99	19,60	215,59
9.2	851,61	a	1.156,11	228,65	22,87	251,52
9.3	1.156,12	a	1.891,07	261,33	26,13	287,46
9.4	1.891,08	a	2.838,66	277,65	27,77	305,42
9.5	2.838,67	a	3.783,16	310,33	31,03	341,36
9.6	3.783,17	a	7.566,33	343,00	34,30	377,30
9.7	7.566,34	a	13.322,10	408,33	40,83	449,16
9.8	13.322,11	a	18.915,82	440,99	44,10	485,09
9.9	18.915,83	a	37.831,64	538,98	53,90	592,88

9.10	37.831,65	a	56.747,45	636,97	63,70	700,67
9.11	56.747,46	a	75.663,27	734,96	73,50	808,46
9.12	75.663,28	a	94.579,09	832,98	83,30	916,28
9.13	94.579,10	a	113.494,91	930,97	93,10	1.024,07
9.14	113.494,92	a	132.410,73	1.045,29	104,53	1.149,82
9.15	132.410,74	a	151.326,55	1.143,29	114,33	1.257,62
9.16	151.326,56	a	170.242,36	1.241,29	124,13	1.365,42
9.17	170.242,37	a	189.158,18	1.339,29	133,93	1.473,22
9.18	189.158,19	a	208.074,00	1.437,31	143,73	1.581,04
9.19	208.074,01	a	226.989,82	1.535,28	153,53	1.688,81
9.20	226.989,83	a	245.905,64	1.633,29	163,33	1.796,62
9.21	245.905,65	a	264.821,45	1.747,61	174,76	1.922,37
9.22	264.821,46	a	283.737,27	1.845,61	184,56	2.030,17
9.23	283.737,28	a	302.653,09	1.943,60	194,36	2.137,96
9.24	302.653,10	a	321.568,91	2.041,61	204,16	2.245,77
9.25		acima de	321.568,91	2.123,26	212,33	2.335,59
10.	Escritura sem valor declarado			122,49	12,25	134,74
11.	Averbação de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio					
11.1		até	10.000,00	98,00	9,80	107,80
11.2	10.000,01	a	60.000,00	155,18	15,52	170,70
11.3	60.000,01	a	100.000,00	228,65	22,87	251,52
11.4	100.000,01	a	200.000,00	310,33	31,03	341,36
11.5		acima de	200.000,00	391,98	39,20	431,18
12.	Ata Notarial					
12.1	Pela primeira folha			110,68	11,07	121,75
12.2	Por folha adicional			66,80	6,68	73,48
12.3	Lavatura fora da sede do serviço, acréscimo:			216,50	21,65	238,15
12.4	Autenticação de documentos expedidos através da internet			5,53	0,55	6,08
13.	Escrituras de Imóveis beneficiados por programas habitacionais					
13.1	Registros e Contratos (SFH / FGTS) - art. 290 da Lei 6.015/73					
	*Redução de 50% da tabela 1.1 a 1.25					
13.2	Registros e Contratos (PAR) – art. 35 da Lei 10.150/2000.					
	*Redução de 50% da tabela 1.1 a 1.25					
13.3	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 75% da tabela 1.1 a 1.25.					
13.4	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 50% da tabela 1.1 a 1.25					

Tabela IV - Oficiais de Registro de Imóveis

Código	Descrição			Cartório	Fermojupe	Valor
1.	Registros e Contratos					
1.1		até	386,06	171,49	17,15	188,64
1.2	386,07	a	772,12	195,99	19,60	215,59
1.3	772,13	a	1.156,11	228,65	22,87	251,52
1.4	1.156,12	a	3.086,40	244,99	24,50	269,49
1.5	3.086,41	a	6.172,80	277,65	27,77	305,42
1.6	6.172,81	a	9.259,20	375,66	37,57	413,23
1.7	9.259,21	a	12.345,60	473,64	47,36	521,00
1.8	12.345,61	a	15.432,00	587,99	58,80	646,79
1.9	15.432,01	a	18.518,41	685,98	68,60	754,58
1.10	18.518,42	a	21.604,81	800,31	80,03	880,34
1.11	21.604,82	a	24.691,21	898,30	89,83	988,13
1.12	24.691,22	a	27.777,61	996,32	99,63	1.095,95
1.13	27.777,62	a	30.864,01	1.110,64	111,06	1.221,70
1.14	30.864,02	a	33.950,41	1.208,62	120,86	1.329,48
1.15	33.950,42	a	37.036,81	1.306,63	130,66	1.437,29
1.16	37.036,82	a	40.123,21	1.420,96	142,10	1.563,06
1.17	40.123,22	a	43.209,61	1.518,95	151,90	1.670,85
1.18	43.209,62	a	46.296,01	1.616,94	161,69	1.778,63
1.19	46.296,02	a	49.382,41	1.731,30	173,13	1.904,43
1.20	49.382,42	a	52.468,82	1.829,27	182,93	2.012,20
1.21	52.468,83	a	55.555,22	1.943,60	194,36	2.137,96
1.22	55.555,23	a	58.641,62	2.041,61	204,16	2.245,77
1.23		acima de	58.641,62	2.123,26	212,33	2.335,59
2.	Registro de Imóveis beneficiados por programas habitacionais					
2.1	Registros e Contratos (SFH / FGTS) - art. 290 da Lei 6.015/73					
	*Redução de 50% da tabela 1.1 a 1.23					
2.2	Registros e Contratos (PAR) – art. 35 da Lei 10.150/2000.					
	*Redução de 50% da tabela 1.1 a 1.23					
2.3	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 75% da tabela 1.1 a 1.23.					
2.4	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 50% da tabela 1.1 a 1.23					
3.	Registro de Cédula rural pignoratícia – anotação no Livro "03"			155,18	15,52	170,70
3.1	Registro de Cédula Rural hipotecária, por imóvel - anotação no Livro "03", incluindo as averbações e referências necessárias.			155,18	15,52	170,70
4.	Registro de Cédula industrial, comercial, bancária ou exportação - aplicar a tabela de faixas do item 32.					
5.	Convenção de condomínio - anotação no Livro "03", incluindo as averbações e referências necessárias.			1.061,64	106,16	1.167,80
6.	Incorporação imobiliária e instituição de condomínio - cobrar o valor da faixa do item 32.					
7.	Loteamentos urbanos e rurais					
7.1	Inscrição de memorial de loteamento urbano, por lote (além do item 32)			16,34	1,63	17,97
7.2	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, até o limite de 5ha (além do item 32)			21,23	2,12	23,35
7.3	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, acima de 5ha (além do item 32)			26,14	2,61	28,75
8.	Matrícula, a requerimento do interessado como ato autônomo			26,14	2,61	28,75
9.	Registro de pacto antenupcial			163,32	16,33	179,65

10.	Averbação sem valor financeiro			65,33	6,53	71,86
11.	Averbação com valor financeiro					
11.1		até	10.735,31	98,00	9,80	107,80
11.2	10.735,32	a	63.792,50	155,18	15,52	170,70
11.3	63.792,51	a	107.353,07	228,65	22,87	251,52
11.4	107.353,08	a	212.641,67	310,33	31,03	341,36
11.5		acima de	212.641,67	391,98	39,20	431,18
12.	Inscrição ou Registro de Penhora - cobrar o valor da faixa do código 1.					



Tabela V - Oficiais do Registro de Títulos e Documentos / Pessoas Jurídicas

Código	Descrição			Cartório	Fermojupi	Valor
1.	Registro de Título com Valor Declarado					
1.1		até	32,00	57,17	5,72	62,89
1.2	32,01	a	84,64	89,83	8,98	98,81
1.3	84,65	a	336,51	122,49	12,25	134,74
1.4	336,52	a	609,02	138,84	13,88	152,72
1.5	609,03	a	923,86	147,00	14,70	161,70
1.6	923,87	a	1.219,08	163,32	16,33	179,65
1.7	1.219,09	a	1.397,65	187,84	18,78	206,62
1.8	1.397,66	a	1.845,65	195,99	19,60	215,59
1.9	1.845,66	a	2.154,29	212,32	21,23	233,55
1.10	2.154,30	a	2.627,05	244,99	24,50	269,49
1.11	2.627,06	a	5.254,11	318,50	31,85	350,35
1.12	5.254,12	a	7.881,16	396,90	39,69	436,59
1.13	7.881,17	a	10.508,21	473,64	47,36	521,00
1.14	10.508,22	a	13.135,27	555,30	55,53	610,83
1.15		acima de	13.135,27	604,31	60,43	664,74
2.	Registro de títulos, contratos ou documentos sem valor financeiro			49,01	4,90	53,91
3.	Notificação extrajudicial			40,84	4,08	44,92

Tabela VI - Oficiais de Protesto de Títulos

Código	Descrição			Cartório	Fermojupi	Valor
1.	Protesto de Títulos					
1.1		até	61,93	19,60	1,96	21,56
1.2	61,94	a	92,90	35,94	3,59	39,53
1.3	92,91	a	139,35	44,09	4,41	48,50
1.4	139,36	a	209,54	65,33	6,53	71,86
1.5	209,55	a	313,80	81,67	8,17	89,84
1.6	313,81	a	470,70	122,49	12,25	134,74
1.7	470,71	a	706,05	147,00	14,70	161,70
1.8	706,06	a	1.412,11	220,49	22,05	242,54
1.9	1.412,12	a	2.118,16	334,81	33,48	368,29
1.10	2.118,17	a	2.824,21	440,99	44,10	485,09
1.11	2.824,22	a	3.530,26	538,98	53,90	592,88
1.12	3.530,27	a	4.236,32	645,14	64,51	709,65
1.13	4.236,33	a	4.942,37	767,65	76,77	844,42
1.14	4.942,38	a	5.648,42	890,14	89,01	979,15
1.15	5.648,43	a	6.354,48	1.012,64	101,26	1.113,90
1.16	6.354,49	a	7.060,53	1.126,97	112,70	1.239,67
1.17	7.060,54	a	7.766,58	1.241,29	124,13	1.365,42
1.18	7.766,59	a	8.472,63	1.371,96	137,20	1.509,16
1.19	8.472,64	a	9.178,69	1.502,61	150,26	1.652,87
1.20	9.178,70	a	13.307,65	1.714,94	171,49	1.886,43
1.21		acima de	13.307,65	2.106,92	210,69	2.317,61
2.	Apontamento do título					
2.1		até	61,93	10,33	1,03	11,36
2.2	61,94	a	92,90	12,08	1,21	13,29
2.3	92,91	a	139,35	14,13	1,41	15,54
2.4	139,36	a	209,54	16,53	1,65	18,18
2.5	209,55	a	313,80	19,34	1,93	21,27
2.6	313,81	a	470,70	22,62	2,26	24,88
2.7	470,71	a	706,05	26,46	2,65	29,11
2.8	706,06	a	1.412,11	30,95	3,10	34,05
2.9	1.412,12	a	2.118,16	36,21	3,62	39,83
2.10	2.118,17	a	2.824,21	42,63	4,26	46,89
2.11	2.824,22	a	3.530,26	49,56	4,96	54,52
2.12	3.530,27	a	4.236,32	57,98	5,80	63,78
2.13	4.236,33	a	4.942,37	67,83	6,78	74,61
2.14	4.942,38	a	5.648,42	79,36	7,94	87,30
2.15	5.648,43	a	6.354,48	92,85	9,29	102,14
2.16	6.354,49	a	7.060,53	108,63	10,86	119,49
2.17	7.060,54	a	7.766,58	127,09	12,71	139,80
2.18	7.766,59	a	8.472,63	148,69	14,87	163,56
2.19	8.472,64	a	9.178,69	173,96	17,40	191,36
2.20	9.178,70	a	13.307,65	203,56	20,36	223,92
2.21		acima de	13.307,65	238,16	23,82	261,98
3.	1ª Via da Baixa de Protesto com respectiva certidão			16,34	1,63	17,97
3.1	Retirada, desistência, sustação de título, devolvido por irregularidade (além da postagem)			11,43	1,14	12,57
3.2	Arquivamento do registro do protesto			8,16	0,82	8,98
4.	Certidão negativa/positiva de protesto			16,34	1,63	17,97
4.1	Acréscimo por pessoa ou sócio que exceder ao item 49			4,88	0,49	5,37
4.2	Certidão de 2ª via de baixa de protesto			16,34	1,63	17,97
4.3	Certidão de 2ª via de instrumento de protesto			16,34	1,63	17,97

5.	Informação de protesto de títulos por nome (relação de títulos)	3,26	0,33	3,59
----	---	------	------	------



Tabela VII - Oficiais do Registro Civil

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor
1.	Casamento			
1.1.	Habilitação, Registro de Casamento, Conversão de União Estável em Casamento Civil, incluindo a 1.ª via da certidão	163,32	16,33	179,65
1.2.	Habilitação, Registro de Casamento Religioso com efeito Civil, incluindo a 1.ª via da certidão	169,72	16,97	186,69
2.	Diligência para celebração de Casamento Civil em local e horário especial, inclusive despesas de deslocamento do Oficial de Registro ou preposto.	295,14	29,51	324,65
3.	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca	13,07	1,31	14,38
4.	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, com averbação, além da busca	29,51	2,95	32,46
5.	Busca nos livros a cada 05(cinco) anos ou fração, caso não informados os dados do registro.	8,16	0,82	8,98
6.	Averbação de escritura de separação e divórcio consensual (lei 11.441/07), além da certidão			
6.1.	Até 10.000,00	88,55	8,86	97,41
6.2.	De 10.000,00 a 60.000,00	140,21	14,02	154,23
6.3.	De 60.000,01 a 100.000,00	206,60	20,66	227,26
6.4.	De 100.000,01 a 200.000,00	280,40	28,04	308,44
6.5.	Acima de 200.000,00	354,18	35,42	389,60
7.	Termo de indicação ou reconhecimento de paternidade, exceto a averbação e certidão	118,07	11,81	129,88
7.1.	Averbação de reconhecimento de paternidade, exceto certidão	59,03	5,90	64,93
8.	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, exceto certidão	59,03	5,90	64,93
9.	Transcrição ou registro de sentença de interdição, emancipação ou ausência, traslado de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no exterior, escritura de união estável, incluindo a 1ª via da certidão	65,33	6,53	71,86

Tabela VIII - Diversos - Atos Comuns e Isolados

	Descrição	Cartório	Fermojupe	Valor
1.	Reconhecimento de Firma (por assinatura)	3,52	0,35	3,87
2.	(por pessoa física ou jurídica)	3,52	0,35	3,87
3.	Autenticação de cópia reprográfica (por documento)	2,20	0,22	2,42
4.	Certidões			
4.1	Certidão negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual)	14,69	1,47	16,16
4.2	Certidão negativa casal ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios	18,78	1,88	20,66
4.3	Acréscimo por pessoa ou sócio que exceder ao item 4.02.	8,16	0,82	8,98
4.4	Certidão Vintenária	16,34	1,63	17,97
4.5	Certidão Quinzenária	16,34	1,63	17,97
4.6	Certidão de ônus reais	16,34	1,63	17,97
4.7	Certidão de inteiro teor (pública forma) pela 1ª folha	29,51	2,95	32,46
4.8	Certidão - por cada folha seguinte	8,16	0,82	8,98
4.9	Certidão de inteiro teor com ônus	32,66	3,27	35,93
4.10	Certidão por cópia reprográfica	16,34	1,63	17,97
4.11	Certidão por cópia reprográfica com ônus	16,34	1,63	17,97
4.12	2ª via de Registro de Imóveis	16,34	1,63	17,97
4.13	2ª via de Registro de Imóveis com ônus	32,66	3,27	35,93
5.	Diligência (não incluída as despesas de condução)	32,66	3,27	35,93
5.1	Despesas de condução, por quilômetro percorrido	0,85	0,08	0,93
6.	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração	8,16	0,82	8,98
7.	Elaboração de petição, requerimentos e declarações (primeira folha)	40,84	4,08	44,92
7.1	Folha adicional	13,61	1,36	14,97
8.	Arquivamento de documentos	8,16	0,82	8,98
8.1	Desarquivamento de documentos	3,18	0,32	3,50
9.	Rubrica (por selo)	0,30	0,03	0,33
10.	Carimbos (por cada ato ou certidão)	1,47	0,15	1,62
11.	Abertura de Protocolo	3,18	0,32	3,50

ANEXO II

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

TABELA III		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA		
BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		P/ vez, dia, unidade, função
2.1	Em processo judicial não contencioso	1,00

